CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
6038
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 266/2019

AUTOR: Vereador Geraldo Junior

EMENTA: Institui o Programa de Atendimento Médico, nas creches municipais e conveniadas de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Geraldo Junior que institui o Programa de Atendimento Médico, nas creches municipais e conveniadas de Salvador e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor informa que o projeto de lei pretende prevenir doenças infantis por meio de atendimento médico nas creches.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, que a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Por fim, o Setor supracitada, com fundamento regimental, sugere a observância se a matéria é passível de assunção de despesa ao erário municipal, segundo a qual está disciplinada no art. 188 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno).

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6038
MAT.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A proposição em epígrafe mobiliza servidores da Saúde, que são regulamentados, de uma forma geral, pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS, para o âmbito de atuação da Secretaria de Educação. A implantação da proposta, assim, aparentemente, mexe no quadro de pessoal e demanda do Município a assunção de despesas.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada **se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado**. Nesse sentido, a proposição está sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1° e 2°, da referida norma, sendo necessária, assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e qualquer comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Para afastar o conflito do PL 266/2019 com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, requeremos que o processo legislativo seja instruído com os documentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo exposto, o parecer é no sentido de que o autor junte as estimativas de impacto orçamentário e compatibilização da proposição com o planejamento municipal, necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

25 de abril de 2020.

Marta Rodrigues
Relatora